



Apelação Cível nº 0808272-52.2022.8.19.0202

Apelante: FELIPE GIBEIRO MONTEIRO

Apelado: ITALIANGAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Relator: Desembargador Alexandre Scisinio

### ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PROVA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS, COM ASSINATURA DO CONSUMIDOR, QUE CORROBORA A INEQUÍVOCA CIÊNCIA QUANTO AO ENQUADRAMENTO DO CILINDRO GNV ADQUIRIDO COMO SENDO USADO/REQUALIFICADO. PRODUTO USADO QUE, DADO O PRÓPRIO DESGASTE NATURAL, NÃO PODE SER EQUIPARADO AO QUE SE ESPERA DE UM NOVO EM TERMOS DE VIDA ÚTIL. BEM QUE AO LONGO DE APROXIMADAMENTE 05 (CINCO) ANOS ATENDEU AO FIM A QUE SE DESTINAVA, AFIGURANDO-SE COMO PRAZO RAZOÁVEL, SOBRETUDO CONSIDERANDO AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU CONDUTA LESIVA POR PARTE DO FORNECEDOR. SENTENÇA QUE SE MANTÉM EM SEUS TERMOS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.





**Apelação Cível nº 0808272-52.2022.8.19.0202**

## **RELATÓRIO**

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório redigido pelo juízo sentenciante, conforme adiante transcrito:

“Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de gratuidade de justiça, FELIPE GIBEIRO MONTEIRO em face de ITALIAN GÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Alega o autor, em síntese, que, em 10/08/2017, adquiriu junto a ré um kit gás, totalizando o montante de R\$ 4.650,00. Sucede que, de acordo com a Portaria nº 309/2014 do INMETRO, é necessária a requalificação periódica do cilindro para armazenamento de gás natural, a cada cinco anos, a partir da data de fabricação. Desse modo, levou o seu veículo para o procedimento de requalificação junto à empresa REQUALIGÁS, onde foram constatadas algumas anomalias no cilindro adquirido com a empresa ré, sendo reprovado. Informa que, ainda na referida inspeção, foi detectado a data da fabricação do cilindro em 01/01/2003, sendo certo que, de acordo com a Norma ABNT, os cilindros possuem um prazo de validade de, no máximo, 20 anos. Assim, requer: i) a restituição da quantia paga, no valor de R\$ 1.750,00; ii) uma compensação por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00; e iii) a condenação da demandada nas verbas da sucumbência.

A petição inicial de índice 21369069 veio instruída com os documentos de indexadores 21369071 a 21369902.

Despacho liminar positivo em index 21622448, com deferimento da gratuidade de justiça, sendo retificado, de ofício, o valor da causa para R\$ 9.750,00.

Contestação no índice 24908159. Na referida peça de defesa, a empresa ré argui prejudicial de prescrição. No mérito, alega que foi executada a instalação do kit de quinta geração Landi



**Apelação Cível nº 0808272-52.2022.8.19.0202**

Renzo com cilindro de 16 metros cúbicos REQUALIFICADO, ou seja, usado, de validade até 2022, o que é permitido pelos órgãos regulares e era de conhecimento do autor, que afirmou, na época, não ter condições de adquirir um novo, mais caro. Afirma que, desde a aquisição do cilindro, o autor fez normalmente todas as homologações anuais no INMETRO e DETRAN, e não mais procurou a empresa ré, até junho de 2022, quando exigiu um cilindro novo, com o que não concordou. Impugna o pedido de dano moral. Com isso, requer a extinção do processo ou a improcedência dos pedidos.

Réplica no index 26943701.

Decisão de id. 43049568, que rejeitou a prejudicial de prescrição e determinou a inversão do ônus da prova.

Manifestação da parte ré no índice 45289509, sem provas a produzir.

Acórdão de id. 74309633, sendo negado provimento ao agravo de instrumento.

Despacho em index 80692594, sendo encerrada a instrução.

É o relatório.”

Foi proferida sentença de improcedência (id. 115499299), conforme trecho da fundamentação e parte dispositiva que adiante segue:

“Com efeito, observa-se, pelo documento de index 24909563 (Ficha de Vistoria), que o autor tinha ciência de que o cilindro era requalificado, tanto que assinou o referido documento.

Desse modo, não vislumbro qualquer ilicitude na conduta da ré, não havendo, portanto, que se falar em vício do produto, nem em descumprimento da oferta, impondo-se, assim, a rejeição da pretensão deduzida na inicial.





**Apelação Cível nº 0808272-52.2022.8.19.0202**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.”

Irresignado, o demandante interpôs recurso de apelação (índice PJE 124507479) em que argumenta que a sentença deve ser reformada, eis que a ré ludibriou o autor ao comercializar um produto com mais de 14 (quatorze) de fabricação, como se novo fosse. Ademais, teria violado o dever essencial de informação sobre o produto e serviço ofertado, de modo que o consumidor pudesse gozar de uma escolha consciente. Também teria sido negligenciado o prazo de validade do cilindro adquirido, o que representa violação da disposição constante do art. 31 do CDC, sem desconsiderar também a ocorrência de vício oculto.

Sob esses e outros fundamentos, requer a reforma da sentença, julgando-se procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões (índice PJE 153600675) prestigiando os termos da sentença.

É o relatório.

### **VOTO**

Conheço do Recurso interposto, ante a presença dos seus requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se o autor no conceito de consumidor e o réu no conceito de fornecedor de produto, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º da Lei nº 8.078/90. Dessa forma, sujeitam-se as partes às normas do CDC.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, que se estabelece independentemente da comprovação de culpa, somente será afastada por questões de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, cinge-se a controvérsia, em resumo, a identificar se o fornecedor de produtos pode vir a ser responsabilizado por um cilindro de gás GNV que foi reprovado



**Apelação Cível nº 0808272-52.2022.8.19.0202**

na primeira requalificação em poder do consumidor por perda de massa em desconformidade com os padrões regulamentares impostos.

Em certa medida a discussão submetida para apreciação demanda a adequada compreensão sobre aquele que seria o prazo de garantia do produto aplicável na espécie.

Essas observações se fazem para que fique claro que termos de contrato estão sujeitos à discussão sobre a adequada interpretação e à revisão pelo Poder Judiciário, sobretudo quando se identifique algum nível de abusividade, ainda que implícita. Tal reconhecimento, dada a própria natureza de ordem pública do mandamento legal, permite também o conhecimento de ofício.

O C. STJ já se debruçou anteriormente sobre questão similar, reconhecendo que em dadas circunstâncias, é necessário que se leve em consideração o tempo útil de vida do produto para a responsabilização do fornecedor de produtos, conforme se verifica da ementa do RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.287 - SP (2018/0247332-2), conforme adiante transcrito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. TEORIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A questão controvertida resume-se à verificação da responsabilidade do fornecedor por vícios apresentados em eletrodomésticos durante a denominada "vida útil do produto". 3. Não o se reconhece a negativa de prestação jurisdicional alegada quando o Tribunal de origem se pronuncia a respeito de todos os pontos levantados pela recorrente, ainda que de forma sucinta, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada. 4. Não há julgamento extra petita quando o acórdão recorrido, acolhendo argumento da parte pleiteando a inaplicabilidade da Teoria da Vida Útil do Produto à hipótese, afasta a responsabilidade pelos vícios





**Apelação Cível nº 0808272-52.2022.8.19.0202**

surgidos após o período de garantia contratual. 5. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 26, § 3º, ao tratar dos vícios ocultos, adotou o critério da vida útil do bem, e não o da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício mesmo depois de expirada a garantia contratual. Precedentes. 6. No caso, os vícios observados nos produtos adquiridos pela recorrente apareceram durante o período de vida útil do produto, e não foi produzida nenhuma prova de que o mau funcionamento dos eletrodomésticos decorreu de uso inadequado pelo consumidor, a evidenciar responsabilidade da fornecedora. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Quanto ao aspecto probatório, tendo sido aduzido a existência de vício oculto, a inversão do ônus da prova ocorre *ope legis*, conforme se depreende dos ditames do art. 14, §3º do CDC, adiante transcrito:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro..

Da análise dos autos, por seu turno, depreende-se que o réu logrou êxito em demonstrar a inexistência do defeito do serviço prestado. Isso se diz porque o demandante estava ciente de que não estava adquirindo um cilindro novo, mas sim requalificado. De fato, tal informação constou no documento do id. 24909563, na qual





**Apelação Cível nº 0808272-52.2022.8.19.0202**

houve o regular lançamento da assinatura em que o autor confirmou “estar de acordo com as informações constantes no formulário”.

De igual modo, o réu esclareceu nestes autos a diferença de preço entre o produto novo e o usado, de tal modo que não se pode presumir ter ocorrido intenção lesiva ou aproveitamento da hipossuficiência do consumidor. Também não se ignora que o produto usado, dado o próprio desgaste natural, não pode ser equiparado ao que se espera de um produto novo em termos de vida útil.

Imperioso também destacar que o cilindro serviu aos seus propósitos por prazo aproximado de 05 (cinco) anos, o que atende os critérios jurisprudenciais quanto ao “tempo de vida” útil do bem, posto que representa pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do limite de tempo esperado para esse tipo de produto.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Honorários advocatícios que se majoram em 2% (dois por cento), observando-se a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**

Relator